

Murilo Jacomel

**A POSIÇÃO ORIGINAL COMO MÉTRICA DO JUSTO PARA A  
ESTRUTURA BÁSICA DA SOCIEDADE NA TEORIA DA JUSTIÇA DE  
JOHN RAWLS**

Florianópolis

2019



Murilo Jacomel

**A POSIÇÃO ORIGINAL COMO MÉTRICA DO JUSTO PARA A  
ESTRUTURA BÁSICA DA SOCIEDADE NA TEORIA DA JUSTIÇA DE  
JOHN RAWLS**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em  
Filosofia do Centro de Filosofia e Ciências  
Humanas da Universidade Federal de Santa  
Catarina como requisito para a obtenção do Título  
de Bacharel em Filosofia  
Orientador: Prof. Dr. Denilson Luís Werle

Florianópolis

2019

Ficha de identificação da obra

Jacomel, Murilo

A posição original como métrica do justo para a estrutura básica da sociedade na teoria da justiça de John Rawls [TCC] / Murilo Jacomel ; orientador , Denilson Luís Werle. – Florianópolis, SC, 2019.

48 pgs.

Trabalho de conclusão de curso (bacharel) – Universidade Federal da Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia

1. Justiça como equidade. 2. Posição original. 3. Teoria da justiça. 4. Princípios de justiça. 5. Liberalismo igualitário. 6. Contratualismo. II. Jacomel, Murilo. III. Werle, Denilson Luís. IV. Universidade Federal de Santa Catarina. Departamento de Filosofia.

Murilo Jacomel

**A POSIÇÃO ORIGINAL COMO MÉTRICA DO JUSTO PARA A  
ESTRUTURA BÁSICA DA SOCIEDADE NA TEORIA DA JUSTIÇA DE  
JOHN RAWLS**

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de bacharel em Filosofia e aprovado em sua forma final pelo Programa de graduação em Filosofia

Florianópolis, 11 de julho de 2019.

---

Prof.<sup>a</sup> Marina dos Santos, Dr.<sup>a</sup>  
Coordenadora do Curso

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Denilson Luís Werle, Dr.  
Orientador

Universidade Federal da Santa Catarina

---

Prof. Darlei Dall’Agnol, Dr.  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Doutoranda em Filosofia Raquel B. Cipriani Xavier  
Universidade Federal da Santa Catarina

Este trabalho é dedicado à minha família pelo apoio incondicional.



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente ao apoio e assistência gentil de meu orientador, admirável professor Denilson Luís Werle.

Aos demais professores do departamento de Filosofia que transformaram minha vida nesses anos de curso.

Aos meus amigos, que sabem quem são.

E, fundamentalmente, aos meus pais e à minha irmã, respectivamente Ronei Jacomel, Odete Tormen Jacomel e Samantha Jacomel, que me forneceram a estrutura moral e material possibilitando trilhar essa jornada.

“A natureza manda em todos os animais, e a besta obedece. O homem sofre a mesma influência, mas considera-se livre para concordar ou resistir, e é sobretudo na consciência dessa liberdade que se mostra a espiritualidade de sua alma...”

(Jean-Jacques Rousseau, 1755)

## RESUMO

O presente trabalho pretende explorar os argumentos em torno da posição original elaborada ao longo da obra do filósofo John Rawls. As normas procedimentais desse conceito pressupõe sujeitos-modelo num determinado cenário de ignorância relativa e posição equidistante em prol da deliberação de princípios de justiça reguladores da estrutura básica da sociedade. O resultado da escolha seriam princípios liberais igualitários divididos em duas partes, assegurando, de um lado, as liberdades iguais entre os indivíduos, de outro, a igualdade na distribuição de oportunidades e posições sociais em uma sociabilidade cooperativa que seja estável e bem ordenada. Com isso o autor pretendeu legar novo parâmetro de justiça para a tradição das teorias contemporâneas, revitalizando a tradição contratualista e contrapondo-se ao utilitarismo dominante nas discussões de até então.

**Palavras-chave:** Justiça como equidade. Posição original. Teoria da justiça. Princípios de justiça. Liberalismo igualitário. Contratualismo.

## ABSTRACT

The present work intends to explore the arguments about the original position elaborated throughout the work of the philosopher John Rawls. The procedural norms of this concept presuppose model subjects in a certain scenario of relative ignorance and equidistant position in favor of the deliberation of principles of justice that regulate the basic structure of society. The result of the choice would be liberal egalitarian principles divided into two parts, ensuring, on the one hand, equal freedoms between individuals, on the other, equality in the distribution of opportunities and social positions in a cooperative sociability that is stable and well ordered. With this, the author intended to bequeath a new parameter of justice to the tradition of contemporary theories, revitalizing the contractualist tradition and opposing the dominant utilitarianism in the discussions until then.

**Keywords:** Justice as fairness. Original position. Theory of justice. Principles of justice. Egalitarian liberalism. Contractualism.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
1.1	OBJETIVOS.....	18
1.1.1	<b>Objetivo Geral .....</b>	<b>18</b>
1.1.2	<b>Objetivos Específicos.....</b>	<b>18</b>
<b>2</b>	<b>DESENVOLVIMENTO .....</b>	<b>19</b>
2.1	A POSIÇÃO ORIGINAL: ERIGINDO O CENÁRIO PARA ESCOLHA DOS PRINCÍPIOS .....	19
2.1.1	<b>O rol de alternativas de justiça apresentadas aos contratantes .....</b>	<b>19</b>
2.1.2	<b>As circunstâncias da justiça como pano de fundo da decisão .....</b>	<b>20</b>
2.1.3	<b>As restrições formais do conceito de justo .....</b>	<b>22</b>
2.2	O VÉU DA IGNORÂNCIA E SUAS ADJACÊNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS .....	24
2.2.1	<b>O véu da ignorância .....</b>	<b>24</b>
2.2.2	<b>O racional e o razoável.....</b>	<b>29</b>
2.2.3	<b>Estabilidade: uma exigência .....</b>	<b>33</b>
2.3	AFINAL, POR QUE OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA? .....	36
2.3.1	<b>Os dois princípios de justiça e o princípio da diferença .....</b>	<b>36</b>
2.3.2	<b>A regra do <i>maximin</i> como critério da escolha .....</b>	<b>38</b>
2.3.3	<b><i>Maximin versus</i> utilidade média .....</b>	<b>40</b>
2.3.4	<b>O fiel da balança: a prevalência dos princípios de justiça.....</b>	<b>42</b>
<b>3</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O experimento rawlsiano da posição original gira em torno da tentativa de demonstrar que, dada as regras estabelecidas internamente, os princípios de justiça elencados pelo autor seriam escolhidos através dos representantes do pacto fundante. Os princípios de justiça são, deste modo, o núcleo da arquitetura procedimental interposta a figuras-modelo num dado contexto de ignorância relativa. Sua escolha tem como corolário sujeitos motivados em promover seus próprios interesses uma vez em sociedade, e que essa decisão intersubjetivamente partilhada seja racionalmente motivada. O que leva John Rawls a tentar demonstrar de que forma esses princípios são a melhor escolha para que os seres humanos persigam suas demandas variadas num cenário de pluralidade de expectativas e concepções de bem.

Auxiliado por metodologia retirada da tradição da teoria social, em que se imagina um cenário hipotético onde agentes racionais ajuizados por certas finalidades, inter-relacionados e confrontados numa dialógica horizontal, decidem por um leque de alternativas dados certos conhecimentos (ou não) circunstanciais que detém. A expectativa complementa que os representantes racionais decidam conforme um exercício dedutivo, postos os impedimentos procedimentais e intelectuais.

Está pressuposta uma noção de equilíbrio entre seres humanos particularmente motivados e que podem, e devem, dispensar colateralmente a ação irrestrita de seus horizontes na intenção de obter um ganho perene e seguro. O arranjo harmônico do direito à liberdade de todos postularem seus próprios interesses igualmente, também nos limites da autonomia do que é individualmente indispensável a essa realização. Portanto, ao mesmo tempo que testifique a legitimidade de suas realizações materiais e morais equilibre-as às mesmas demandas dos demais cidadãos.

A posição original deve ser abordada, por conseguinte, como mero procedimento intelectual, significa que tal ornamento hipotético não tem a pretensão de perscrutar nem desvelar a conduta humana em sua complexidade e particularidade empírica, até porque seria impraticável, embora estejam supostas certas características universais. Pois, sim, relata como, a partir de um senso médio de moral e racionalidade, o modo como nossos juízos são formulados na perspectiva de que carregamos, todos, um senso de justiça. Ainda, a forma que os possíveis princípios afiançados por nós são correlatos de como procedemos moralmente dadas as restrições hipotéticas da situação inicial.

A concepção contratualista de Rawls, o próprio aquiesce, é uma dentre várias, bem como as interpretações que subjazem a partir desta. O importante da noção é que o autor fornece um novo padrão comparativo para as teorias de justiça contemporâneas, seja no bojo da tradição contratualista, seja contrapondo-a as perspectivas utilitaristas conhecidas e dominantes, dentre outras.

Posto isso, o presente trabalho pretende apresentar o passo a passo da argumentação de John Rawls para chegar a conclusão dos princípios de justiça, com foco no experimento da posição original. Ao longo de sua obra, são encontradas algumas variantes dos dois princípios conclusos por ele, pois também da situação inicial, já que o autor passou a sua vida elaborando e refinando sua teoria. Embora o uso da maior parte da bibliografia de Rawls seja corrente no decorrer do trabalho, concentrei a análise, principalmente, nos desdobramentos teóricos d'*Uma teoria da justiça*, justamente por ser o texto mais reconhecido e pormenorizado no que concerne a formulação da posição original.

A extensão e repercussão do projeto filosófico do norte-americano obrigam contemplar apenas um recorte exíguo de algumas das questões subjacentes ao debate da posição original. Com isso em mente propus desenvolver, com auxílio de comentadores reconhecidos, aquelas que julguei mais pertinentes para elucidação pontual das questões referidas, como, por exemplo, a distinção entre razoabilidade e racionalidade, cuja concepção de justiça remete à primazia da primeira em relação a segunda.

No ponto 2.1.1 do primeiro capítulo do texto apresento o rol de opções que o autor supõe para os contratantes, elaborando a lista a partir de concepções de justiça correntes na tradição da teoria política, e que estará disposta ao juízo uma vez cientes das circunstâncias de justiça, tópico analisado em 2.1.2. Tais circunstâncias estabelecem o pano de fundo da sociedade cujos princípios de justiça regularão, desta feita são, portanto, dados incontornáveis que os representantes precisam considerar no experimento decisório.

O tópico 2.1.3 versa acerca das restrições formais ao conceito de justo. Estamos tratando, aqui, das normais procedimentais que constringirão o escopo dialógico dos sujeitos da posição original em prol da melhor concepção de justiça possível para a estrutura básica da sociedade.

Em 2.2.1, que introduz o segundo título, abordo talvez a maior originalidade apresentada por John Rawls no debate das teorias da justiça, que é a inovação do véu de ignorância. Tal alegoria, que abstrai dos sujeitos determinados conhecimentos no juízo dos princípios, estruturará o que propõe-se um auditório equidistante e razoável. Esse último é

objeto de 2.2.2 em sua relação com o que se define como uma escolha racional, cuja preponderância, na teoria da justiça, penderá ao razoável.

Em 2.2.3 exponho um conceito que o filósofo determina como elementar para uma concepção de justiça que seja factível com a vida em sociedade e as potencialidades e restrições do comportamento humano, qual seja, a exigência da estabilidade.

Em 2.3.1, capítulo dedicado especificamente aos princípios e suas repercussões, exploro brevemente os dois princípios de justiça que John Rawls sustenta serem os testificados na posição original, não obstante em 2.3.2 abordo a regra metodológico que os participantes usariam como critério para a escolha, que é o maximin. Ainda, em 2.3.3 contraponho o maximin ao princípio utilitarista da utilidade média, demonstro porque àquele seria aplicado na posição original. Por fim, em 2.3.4 desenvolvo os argumentos que fariam com que os princípios rawlsianos restem, definitivamente, escolhidos em detrimento do princípio utilitarista.

## 1.1 OBJETIVOS

### 1.1.1 Objetivo Geral

O presente trabalho tem por objetivo explorar os argumentos que compõem a noção de posição original na obra do filósofo norte-americano John Rawls, elencando seus conceitos nucleares e os argumentos em favor dos princípios de justiça que hipoteticamente seriam os escolhidos pelos representantes na posição.

### 1.1.2 Objetivos Específicos

- a) Apresentar o rol de alternativas de justiça presentes na posição original;
- b) Definir o que se compreende por circunstâncias de justiça;
- c) Delimitar as regras procedimentais impostas aos contratantes;
- d) Introduzir o conceito de véu de ignorância, pormenorizando suas particularidades no escopo da tradição contratualista;
- e) Distinguir os conceitos de racionalidade e razoabilidade presentes na capacidade de deliberação dos contratantes;
- f) Explicar a definição de estabilidade corrente na obra de Rawls;
- g) Introduzir os princípios de justiça;
- h) Explicar o porquê da regra *maximin* sobressair em relação ao princípio da utilidade média dada as regras da posição original;
- i) Expor os argumentos que levam a opção pelos princípios de justiça.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 A POSIÇÃO ORIGINAL: ERIGINDO O CENÁRIO PARA ESCOLHA DOS PRINCÍPIOS

#### 2.1.1 O rol de alternativas de justiça apresentadas aos contratantes

Manifesta dificuldade da posição originária está no escopo das alternativas apresentadas aos representantes, já que muitas noções de justiça, de início, podem ser inferidas como possíveis. Seja na diversidade de princípios, que tornaria o experimento inoperável; ou, até mesmo, na possibilidade de que sempre advenha uma noção melhor acabada, as objeções estão postas. Diante de tais impertinências o autor esboça um rol de concepções tradicionais de justiça testadas pela passagem do tempo teórico do qual sairá a escolha unânime – veremos, mais adiante, que esse é um de seus critérios de êxito.

No decorrer desse trabalho exploraremos as justificativas que o autor norte-americano apresenta ao afirmar que os princípios de justiça por ele teorizados seriam os universalmente selecionados. Eis a lista de Rawls:

- A. Os dois princípios de justiça (em ordem serial)
  - 1. O princípio da máxima liberdade igual
  - 2. (a) O princípio da igualdade (equitativa) de oportunidades
  - (b) O Princípio de diferença
- B. Concepções mistas. Substituir A2 por uma das seguintes alternativas:
  - 1. O princípio da utilidade média; ou
  - 2. O princípio da utilidade média, submetido a uma das seguintes restrições:
    - (a) que se garanta certo mínimo social, ou
    - (b) que a distribuição geral não seja ampla demais, ou
  - 3. O princípio da utilidade média, submetido a uma das duas restrições de B2 e também à restrição da igualdade equitativa de oportunidades
- C. Concepções teleológicas clássicas
  - 1. O princípio clássico da utilidade
  - 2. O princípio da utilidade média
  - 3. O princípio da perfeição
- D. Concepções intuicionistas
  - 1. Equilibrar a princípio da utilidade total com o princípio da igual distribuição
  - 2. Equilibrar o princípio da utilidade média com o princípio da reparação
  - 3. Equilibrar uma lista de princípios *prima facie* (da forma apropriada)
- E. Concepções egoísticas
  - 1. Ditadura em primeira pessoa: todos devem servir os meus interesses
  - 2. O carona: todos devem agir de maneira justa, menos eu, se assim eu escolher

3. Geral: a todos é permitido que promovam seus interesses como lhe aprouver. (RAWLS, 2016, p. 150)

Por trazer uma lista fechada de concepções de justiça, a teoria de Rawls desenlaça seu fio narrativo a partir dela. Eventualmente, se a lista fosse alterada a consequência seria também a modificação na abordagem dos argumentos. Ademais, a simplicidade dos princípios relatados supõe que não haja embargos na sua aplicação dado o contexto social. Um dos elementos importantes da posição original é a factibilidade aplicável dos princípios uma vez verificados externamente, como veremos adiante no conceito de estabilidade. Qualquer que seja a eventual forma política, social e econômica em que a sociedade se encontra a sua aplicação deve ser sempre incondicional.

### **2.1.2 As circunstâncias da justiça como pano de fundo da decisão**

As circunstâncias de justiça derivam da constatação teórica congênita aos escritos de David Hume, tal noção suscita a cooperação social, o que julga imprescindível, já que a tendência ao conflito é um dado não negligenciável em aglomerados humanos. Se, por um lado, a sociedade é engajamento cooperativo disponibilizando vantagens mútuas aos seus membros, o que supõe uma identidade de interesses (RAWLS, 2016, p. 153); em contrapartida, tensiona-se em meio a desacordos na distribuição da parcela de riqueza socialmente produzida.

A fatia que cada qual logrará desagua inevitavelmente em disputas acerca da legitimidade sobre os proveitos da dinâmica cooperativa social. Por consequência, desarticulam, em última instância, o próprio sustentáculo operacional dessa mesma cooperação. Deste modo, boa parte da história do pensamento político - e não só ele - é uma constante tentativa de, se não solucionar, apresentar premissas de justiça atenuantes na esteira dessa contradição. Na contemporaneidade, com John Rawls não é diferente. A teoria do estadunidense é erigida com o propósito de apresentar uma concepção reguladora de justiça que forneça uma resposta satisfatória, axiomática, à realização autônoma dos indivíduos imbricados coletivamente. Não obstante, deseje contrabalancear as distorções sociais subjacentes na esteira desses projetos particulares, uma vez pressuposto o cenário de escassez moderada.

São precipuamente de dois tipos, portanto, o que se conceitua circunstâncias de justiça. O autor denomina as objetivas aquelas que “*tornam a cooperação humana possível e necessária*” (RAWLS, 2016, p. 154). Nessa primeira, a escassez moderada de recursos é sua marca determinante. O sentido da cooperação é dado porque todos almejam objetivos sociais

que satisfaçam seus talentos individuais embora a quantidade de bens disponíveis seja, frequentemente, escassa. A produção de bens sociais, conquanto possa ser crescente, está mais ou menos dada, é limitada. Não absolutamente limitada a ponto de tolherem desenlaces vantajosos aos membros da sociedade, mas relativamente limitadas que requeira uma rede social onde os indivíduos tenham de cooperar entre si. Os princípios de justiça, dado esse cenário, estejam como critério institucional de distribuição preservando ao máximo as liberdades e equalizando da melhor forma as oportunidades e proventos.

De outro lado, prevalecem circunstâncias subjetivas, atinentes aos sujeitos que anseiam egoicamente, pois embora cooperem entre si, cada qual possui um projeto particular de vida e aspira perseguir-lo a despeito das pretensões de outrem. A inexorável pluralidade de tais projetos e concepções de bem colide-se aos recursos sociais e naturais disponíveis em qualquer organismo social historicamente observável. Deparamo-nos, por consequência, com um conflito de interesses em que todos reivindicam a legitimidade dos seus planos de vida em relação à parcela de recursos socialmente disponíveis. Rawls (2016, p. 155) sumariza o tema de forma que *“as circunstâncias de justiça se verificam sempre que os indivíduos apresentam reivindicações conflitantes à divisão das vantagens sociais em condições de escassez moderada”*.

Entrementes, há um terceiro, porém não menos importante, condicionamento de justiça suposto pelo norte-americano. Falamos do desinteresse mútuo entre as partes modelares. Nesse aspecto, os fins alheios e concepções filosóficas, ideológicas, religiosas etc., estão ausentes da ponderação referida no cálculo finalístico dos sujeitos. Os representantes da posição original são mutuamente desinteressados no sentido de que não possuem disposição em sacrificar os próprios interesses básicos em benefício de outrem. Uma das muitas definições de justiça que John Rawls (2016, p. 157) apresenta em seus escritos é que a resolução de interesses conflitantes dos membros de um corpo social, ou da posição original aqui desenvolvida, está na virtude elocutiva dos direitos e legitimidade em pressionar os seus pares no reconhecimento destes. Significa que reivindicação daquelas demandas sociais básicas, seja de ordem material ou moral, para além da representação ora debatida, é a declaração da própria autonomia como sujeito de direitos no resguardo da dignidade vivente diante da coletividade.

A noção de desinteresse significa que aquilo que os indivíduos desejam perseguir como seus planos específicos é indiferente para os demais contratantes da posição. Como corolário dessa premissa subjaz, novamente, a questão da imparcialidade, já que encontramos os sujeitos da posição original destituídos de uma noção forte de afetividade. As decisões

tomadas em torno dos princípios de justiça, por conseguinte, excluem comportamentos baseados na compaixão ou antipatia. Embora tal concepção não seja definida como restrição formal, tópico abordado adiante, é outro elemento que impele uma barreira contextual sobre as decisões, uma vez salientar a universalidade representativa das partes, a despeito das particularidades afetivas.

Importante frisar, ainda, que embora inseridos num cenário de ignorância relativa na situação originária os representantes detém o conhecimento das circunstâncias de justiça, nuclear na orientação coordenada para uma decisão acerca dos princípios. Dessa maneira, circunstâncias de justiça são *conditio sine que non* para erigir o cenário em que o acordo mútuo das normas justas delimitará e determinará os direitos da convivência coletiva.

### **2.1.3 As restrições formais do conceito de justo**

Ao modo que os sujeitos, na situação original, decidam de forma equitativa e livre o autor prevê um arcabouço de restrições ao procedimento da escolha dos princípios. A essas limitações “*chamo de restrições do conceito do que é justo, já que se aplicam à escolha de todos os princípios éticos, e não só aos de justiça*”. RAWLS, 2016, p. 158). São, portanto, restrições que o autor consideraria concebíveis em todo juízo que se propõe relativamente imparcial e moralmente orientado. A noção presume que certas características procedimentais, ou formais, são fundamentais para a análise e judice de questões ético-normativas, o que englobaria a noção de justiça ora debatida.

A primeira delas entende que os princípios devem ser gerais, isto é, no curso da deliberação os princípios não possam ser atribuídos ou referidos a indivíduos específicos. Rawls (2016, p. 159) usa os termos “*nomes próprios ou descrições definidas disfarçadas*”. O importante é resguardar a relativa neutralidade que os representantes da posição precisam para escolha, de modo que não tenham nem informações específicas, nem façam referências acerca de si ou de outrem. Essa característica torna impraticável argumentações do tipo barganha, já que destituídos parâmetros exteriores como, por exemplo, posses materiais. A objetividade informacional pode existir em certo nível, embora tão somente aquela que não obnubile a eficiência universalizante e imparcial da posição original.

Saliente-se que a generalidade tem como atributo a publicidade atemporal dos princípios, quer dizer, não são mandatados mediante enquadramento geracional, histórico ou contextual, garantindo assim, a sua recepção e reconhecimento público nas gerações

subsequentes. Nesse esteio ficam excluídas as possíveis distorções dedicadas parcialmente a associações de indivíduos auto-interessadas num certo espaço e tempo histórico.

O segundo vínculo formal é que os princípios sejam universais, significa que detém aplicação ou validade indiscriminada, uma vez que todos possuem personalidade moral e são capazes de entender e deliberar a partir de definições axiomáticas. Essa regra resguarda a inteligibilidade geral dos princípios, porque o conjunto dos deliberantes deve concordar com suas premissas sem qualquer espécie de influência externa às suas próprias vontades. Esse assentimento consciente do que os princípios significam valerá a qualquer tempo no transcurso geracional da sociedade política a qual se fiam, pois, também, subsidiarão normativamente as questões de justiça na esteira dos conflitos emergentes. A universalidade garante, não satisfeito, o direcionamento particularizado da legitimidade, isto é, todos se veem como sujeitos de direitos e à medida que sejam violentados nessa seara podem recorrer para estancar tal transgressão.

Uma terceira restrição formal é dada com a publicidade, advoga que as partes são cientes e testificam os princípios, o que os torna públicos, conhecidos de todos. Aqui a genética contratualista de Rawls é aparente, já que os contratantes estão postos conscienciosamente, tanto no julgamento, quanto em sua capacidade de evocação, em última jurisdição, desses princípios para dirimir questões de justiça. Na perspectiva de um senso médio moral, que faz como que todos tenham a capacidade de discernir os princípios estruturantes da coletividade, torna-se mais difícil que uma dinâmica ruidosa e sub-reptícia na esfera pública sonegue questões de direito de um grupo ou de indivíduos. A publicidade é a salvaguarda que remedia as contendas sociais sempre em recorrência ao manifesto de seus princípios no alcance de todos. Podemos notar, aqui, um encadeamento inexorável entre a questão da universalidade e da publicidade.

Resume o norte-americano:

Em conjunto, portanto, essas condições impostas às concepções do justo resumem-se no seguinte: a concepção do justo é um conjunto de princípios, gerais na forma e universais na aplicação, que deve ser publicamente reconhecido como última instância de apelação para a ordenação das reivindicações conflitantes de pessoas morais". (RAWLS, 2016, p. 164).

Implícitas nessas imposições formais há ainda uma característica ordenadora, ou seja, uma prioridade hierárquica entre os princípios, condição para que a apelação em instância final seja logicamente possível. Também, obviamente, são terminativos, já que o raciocínio prático é conduzido para o seu termo no princípio fundante.

## 2.2 O VÉU DA IGNORÂNCIA E SUAS ADJACÊNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS

### 2.2.1 O véu da ignorância

A concepção do véu da ignorância imaginada por Rawls é uma das originalidades da teoria da justiça como equidade, embora, com menção do próprio, encontre ecos na ética de Immanuel Kant<sup>1</sup>. O procedimento que escolhe os princípios a partir de um rol predefinido precisa, como já exposto, de condições que preconizem a deliberação equitativa entre as partes, deste modo os princípios advindos daí seriam considerados justos. As restrições e conhecimentos contidos nos deliberantes orientariam por uma escolha final relativamente neutra. Tal é a concepção de justiça procedimental como rudimento da teoria.

Tomando isso em conta o objetivo do véu é afastar certos condicionamentos arbitrariamente morais para o julgamento equidistante entre as partes. Se pensarmos, por exemplo, que em nossas decisões cotidianas nem sempre conseguimos, ainda que nos esforcemos, ajuizar as questões de forma neutra, é fácil imaginar o papel desse recurso especulativo. Necessário que, ao tratarmos de princípios que vão regular a vida em sociedade e que vão determinar as parcelas da riqueza distribuída, bem como do espectro de atuação de nossas liberdades, circunscrevamo-nos ao essencial para tal intuito. Se faz premente “*anular as consequências de contingências específicas que geram discórdia entre os homens*”. (RAWLS, 2016, p. 166).

Por véu de ignorância tratamos de um recurso abstrato, um véu metafórico, em que as inferências acordadas estejam protegidas de idiossincrasias morais inoportunas na decisão. O que ignoramos é incapaz de distorcer ou orientar nossas atitudes por justamente desconsiderarmos do cálculo previsto. Note-se que, aqui, Rawls está propondo um modelo de juízo, bem como um modelo de agente moral e racionalmente capaz de proceder as decisões nos ditames do interposto pelas regras procedimentais. Para isso, é essencial destituí-lo do posicionamento mundano e vesti-lo sob o véu neutral situado representativamente. Ainda, não

---

<sup>1</sup> O argumento é exposto no §40 d’*Uma teoria da justiça*, em que os princípios de justiça, no caso os princípios éticos que basificam a ação moral da doutrina kantiana, são definidos mediante a autonomia do sujeito de acordo com a racionalidade do ser que é igual e livre. Exclui-se, tal como no véu de ignorância, os elementos transitórios, os dotes naturais ou a especificidade da sociedade. A ética é transcendental e racionalmente heterônoma, bem como as condições para escolha dos princípios de justiça. Argumenta o norte-americano que o imperativo categórico carrega congenialidades no agir de acordo com princípios de justiça, de modo que de sua efetividade abstraíam-se as particularidades dos objetivos do sujeito.

significa que o desconhecimento de certos fatos sociais não direcione a decisão, como veremos adiante na regra do maximin, mas que eles tenham um papel relativo às outras condições construídas pela posição original. Recordemos que o autor pretende afastar somente aquelas categorias de conhecimento que julga desnecessárias para os contratantes escolherem de forma justa os princípios, e que não atrapalhem na decisão pelo melhor tipo.

Em contraponto ao contratualismo clássico, que se vale da figuração do estado de natureza para estabelecer as premissas do contrato original, Rawls transcende a situação hipotético-histórica de sujeitos alocados conscienciosos de suas colorações empíricas. Tanto no contrato hobbesiano, em que a voz do acordo é invocada sob as aspirações da auto-preservação, quanto no lockeano, sob a emergência do direito natural moral e mutuamente iluminado, o espaço de barganha em que se conhece as condições sociais e particulares é alienado dos particulares. O norte-americano retira do argumento o que julga serem as causas de uma inferência equivocada de princípios de justiça. Os contratualistas clássicos, mesmo que metaforicamente, impregnam seus cidadãos modelares de historicidade, por consequência levam os seus contextos para o interior da concórdia e determinam os meandros desta. Rawls quer a todo custo contornar essa problemática, julgando certos conhecimentos nocivos à medida que persegue o cenário perfeito para a decisão instaurada judiciosamente. (FREEMAN, 2007, p. 155).

Embora o fulcro do projeto em John Locke esteja concentrado sobretudo em desemaranhar o fio condutor entre os cidadãos e a legitimidade soberana, o seu contratualismo é ilustrativo do problema, aqui, debatido. Mesmo que os sujeitos decidam pelo contrato iluminados racionalmente desvelando a lei natural no “*consentimento de pessoas livres, iguais, razoáveis e racionais, a partir do estado de natureza considerado estado de jurisdição política*” (RAWLS, 2012, p. 11), em contrapartida, permite que essa igualdade de direitos seja desnivelada em favor de certas benesses na sociedade política. A justificativa para tal contradição é a de que a situação de barganha inicial está conscientemente contaminada pelas desigualdades de classe, gênero, raça etc., seu ponto de partida é manifesto e tributário das relações já postas pela sociedade civil. A historicidade do acordo inicial, portanto, é premissa do contrato lockeano, o posicionamento social dos sujeitos é um dado elementar no cálculo que os indivíduos fazem, de modo que é permissível que uns saiam com mais vantagens do que outros. Como afirma Rawls “*a doutrina lockiana do contrato social possivelmente justifica ou permite desigualdades de direitos política ou liberdades fundamentais*”. (RAWLS, 2012, p. 155) ou, em outras palavras “*even though Locke’s social contract is constrained by moral*

*demands, is still permits the parties to take advantage of, or suffer the disadvantages for, their unequal bargaining positions*". (FREEMAN, 2007, p. 156). John Rawls procede uma concertação dessa derivação espinhosa tornando a questão da equidade deliberativa que a posição original proporciona o "input" de igualdade que inibe o curto circuito de juízos corroídos pelo contexto assimétrico, culminando num "output", este, também, de princípios igualitários.

Nesse sentido, uma objeção recorrente à arquitetura original, como esclarecem os comentários do filósofo Samuel Freeman (FREEMAN, 2007, 159), é se a assembleia de conhecimentos não dispostos tolheria a própria possibilidade de se fazer qualquer tipo de escolha entre os representantes, já que diminutas suas capacidades de antecipação objetiva. Cabe objetar que a verossimilhança factual da posição original é o que menos importa, do contrário Rawls não estaria valendo-se de um recurso alegórico, podendo, conseqüentemente, abandoná-lo a qualquer tempo. Essencial que não se tome a posição original como historicamente viável, pois, sim, aborde-se pelo que ela é e deseja ser: um objeto teórico. Extrapolar sua imagem ficcional é um erro. O que torna elementar sua existência é que seus caracteres teóricos confeccionam o cenário perfeito, diante do estipulado pelos seus preceitos, para aquilo que é relevante quando tomamos em conta questões de justiça para a estrutura básica institucional.

Deste modo, as condições forjadas pelo véu possibilitam apenas apreensão genérica de determinadas disposições, ademais elidem qualquer lugar de classe, socialmente situado; também o pertencimento econômico a grupo específico, ou *status* ocupado na cadeia de relações sociais. Não obstante, estão ausentes capacidades cognitivas e físicas, o grau de inteligência, força, raça, sexo ou etnia o qual pertencem. Desconhecidas, ainda, as particularidades de bem, projetos de vida, orientações político-filosóficas, religiosas etc., tampouco a psicologia própria, na propensão ao otimismo ou pessimismo. É suposto, também, que a ciência das características macro socio-históricas estejam suprimidas, o estado da cultura, desenvolvimento econômico ou político, não obstante seu particular lugar geracional. Esse catálogo de ignorâncias pretende abstrair o conjunto de fatores capazes de ensejar oposição entre os sujeitos elementares da situação inicial.

Como indica Álvaro de Vita (2007, p. 182) o experimento da posição original pretende dirimir a problemática de que as decisões capitais de justiça ancorem em circunstâncias externas à vontade dos indivíduos. É precípua que os agentes estejam investidos de força decisória equidistante uma vez cientes de que isso é legitimador para que os princípios instaurem a oportunidade de fruição social de suas eventuais expectativas em sociedade. Tal característica

esteia a própria justificação universal dos princípios já que sua aceitabilidade depende da melhor hipótese persuasória. O sentimento dos contratantes será direcionada àqueles princípios que melhor traduzirem não somente seus ideais de realização pessoal, mas a garantia de que não remanesçam comunitariamente alijados enquanto outrem realiza-se prioritariamente. A abstração do peso ocasional das distinções sociais, sejam genéticas ou materiais, é determinante para a aquiescência razoavelmente orientada e intersubjetivamente testificada.

A confluência dos caracteres apresentados, inibidores do juízo plenamente municiados por informações específicas dos mais variados tipos, estabelecem um véu de ignorância que nas palavras de John Rawls seria *thick*, que podemos traduzir por espesso. Contra arguindo ao que se denominaria um véu *thin* (fino), em que os sujeitos deliberantes, ainda que ignorantes de suas identidades em sociedade, poderiam acessar a composição das esferas de valor e classe ao qual estariam vivendo, por exemplo a existência de percentagens de membros, ou não, de uma determinada religião.

Imaginemos que os representantes soubessem que a sociedade a qual pertenceriam conteria 5% de não-cristãos. Bem, dessa disposição muitos poderiam arriscar e formular seus juízos na esteira de um favorecimento de princípios de justiça que legassem algumas vantagens aos cristãos. Nesses termos, para que a decisão seja orientada sob as demandas equidistantes que o justo impõe, não seria suficiente que o véu fosse *thin*. Como pensador liberal essa possível fenda na arquitetura da posição é inaceitável. Duma perspectiva porque interfere inconvenientemente em juízos que pretendem transcender a individualidade das convicções morais exatamente para preservá-las; de outra, porque a proteção às minorias é direito legítimo, suas convicções devem estar em pé de igualdade com a liberdade e projetos de vida dos demais membros da sociedade estável e cooperativa. Na montagem original, princípios que emergissem discriminando qualquer grupo, desarticulariam o projeto de uma teoria da justiça para as sociedades modernas calcadas na pluralidade razoável de motivações e perspectivas de vida.

Outra nota do porquê se requer um véu espesso é a influência derivada do construtivismo moral kantiano na doutrina de Rawls. Embora o norte-americano apresente as razões para uma diferenciação entre construtivismo moral kantiano e construtivismo no liberalismo igualitário<sup>2</sup>, concentremo-nos na correlação que há entre as noções abordadas. O véu da ignorância, como viemos analisando, pretende situar sua modelagem deliberativa em sujeitos livres, iguais, razoáveis e racionais, portanto, de modo similar que a moral kantiana idealiza seus agentes no arcabouço do imperativo categórico. As normais procedimentais postas

---

<sup>2</sup> Tais razões podem ser encontradas em *O liberalismo político*, Conferência III, § 2.

sob os sujeitos são como constructos para uma formulação que basifique apenas em sua capacidade de julgamento autônomo em consideração equidistante a liberdade dos demais. A abordagem moral kantiana pressupõe a delimitação do campo de atuação dos agentes no respeito mútuo entre as liberdades, deste modo também age o liberalismo rawlsiano, compondo a posição original da forma que todos estejam simetricamente situados. Reiterando a desnecessidade das diferenciações do mundo material, que frequentemente elidem o nivelamento para constituições de princípios válidos horizontalmente, a posição original caracteriza seus agentes tão somente como sujeitos autônomos dotados de capacidades morais e hierarquização de perspectivas. (FREEMAN, 2007, 159).

Mas, afinal, o que é permitido conhecer na posição original? As circunstâncias de justiça exploradas anteriormente são o que de específico pode ser conhecido, já que o objetivo da posição é tomar elas em conta no julgamento dos princípios. São uma das bases de sustentação para o qual os indivíduos escolhem uma solução dado o rol de alternativas de justiça. Portanto, aquilo que relaciona a essas circunstâncias e suas possíveis consequências torna relevante seu conhecimento. Ademais, não obsta o conhecimento dos fatos genéricos acerca do funcionamento da sociedade, desde que pertinentes para decisão principiológica, uma vez a cooperação social pressuposta pela teoria visar sua organização a partir deles. Tais conhecimentos gerais são importantes já que no caso dos princípios de justiça *“integrados à estrutura básica da sociedade, os homens sintam-se inclinados a adquirir o senso de justiça correspondente...”* (RAWLS, 2016, p. 167). O que possibilita um cenário de estabilidade para a concepção de justiça.

Em resumo, a posição original encerra as seguintes características e objetivos básicos:

Para que a posição original gere acordos justos, as partes devem estar situadas de maneira equitativa a ser tratadas igualmente como pessoas morais. A arbitrariedade do mundo deve ser corrigida por um ajuste de circunstâncias da posição contratual inicial. Ademais, se na escolha dos princípios exigíssemos unanimidade, mesmo quando há informação plena, só seria possível decidir alguns casos óbvios. Nessas circunstâncias, a concepção de justiça fundamentada na unanimidade seria frágil e superficial. Porém, uma vez conhecidos certos conhecimentos, a exigência de unanimidade não é descabida e é de grande importância o fato de poder ser atendida. Oferece-nos a possibilidade de afirmar acerca da concepção de justiça preferida que ela representa uma genuína conciliação de interesses. (RAWLS, 2016, 172).

De modo algum esse quadro formulado deve ser entendido como situado no tempo e no espaço, a exemplo de uma assembleia geral, abarcando a totalidade de seres humanos historicamente situados. Como recurso imaginativo para obtenção de princípios de justiça

igualitários, seu sentido se perderia, já que serve, primordialmente, como instrumento discursivo evocado a qualquer tempo. O autor, além da pretensão em fornecer uma concepção alternativa para outras noções contemporâneas de justiça, pretendeu legar, inclusive, novo parâmetro de cotejamento destas. Dito isto, é pressuposto que a teoria apresentada sirva como critério de justiça no debate das teorias de justiça - ideia desenvolvida mais adiante. Creio que esse argumento esteja claro, e é uma preocupação recorrente do norte-americano ao longo de sua obra em relação a muitas das objeções e incompreensões descontextualizadas de seus critérios internos que a teoria da justiça como equidade suscitou entre seus críticos.

Em resumo, podemos abordar o véu de ignorância como um campo neutro que filtra de seus agentes quaisquer daqueles conhecimentos que, num cenário de equidistância e perfeição deliberativa, jogariam contra a viabilidade formadora do consenso eletivo para os fundamentos normativos da estrutura básica da sociedade que se pretende cooperativa e estável. Os juízos acerca da justiça, abstratos, universais, só são factíveis quando transcendem da indumentária diversificada de identidades morais, religiosas, de gênero e classe, somente assim erige-se uma conexão que possa ao mesmo tempo conservá-las. A dignidade das convicções e os campos de atuação autônomo no sabor da profusão de anseios que as sociedades complexas e plurais modernas suscitam é resguardada quando da mentalização de um conceito de justo institucional calcado por detrás dessa dinâmica. Do momento recursivo, especulativo, como véu primal que delimita as condições estáveis para a composição axiomática, depois como pano de fundo capaz de estruturar a convivência cooperativa entre os membros das democracias modernas.

### **2.2.2 O racional e o razoável**

Algumas considerações sobre a racionalidade se fazem necessárias. Em termos gerais, o que está impresso na ideia de racionalidade é que perseguimos nossos objetivos tomando em conta sua viabilidade, isto é, excluindo alternativas que nos parecem impossíveis do campo de ação. Manejamos as probabilidades diante do contexto, analisamos as alternativas dispostas buscando aquelas que parecem mais convincentes para o fim estabelecido. Significa que o objetivo a ser atingido é coerente como os meios que o sujeito dispõe para realizá-lo. Ainda, a limitação desses meios disponíveis é contabilizada para angariar o máximo possível de vantagens. A ideia de escolha racional, que as partes se valem na posição original, ajusta-se de modo que os sujeitos tenham certos interesses e finalidades e calcularão a partir do rol de opções

apresentadas aquelas que se enquadram melhor na garantia do sucesso particular. Esse conceito de razão prática, quase intuitiva e inerente aos seres humanos, caracteriza-se por ser, no talante da escolha dos princípios, um modelo fraco de racionalidade.

Embora os representantes da posição original sejam racionais, e que tenham condições de saber que perseguirão um projeto racional de vida, a especificidade desse projeto, suas noções de bem etc., estão alijadas de seu alcance intelectual. Como já exposto, nas condicionalidades para o contrato justo admitem-se tão somente aqueles conhecimentos genéricos e essenciais acerca do mundo e da sociedade que sejam relevantes na escolha dos princípios, excluídos os possíveis ingredientes geradores de antagonismo entre os operadores do modelo.

Uma questão levantada pelo autor - também por seus críticos - é se a ausência de tais conhecimentos específicos impossibilitaria a escolha de princípios mais vantajosos. Em tese, dado que não sei o que particular e especificamente desejo, não tenho acesso convincente se determinada engenharia social me proporcionaria mais oportunisticamente (ou não) realizar e colher os frutos da minha atividade finalística. Para aclarar tal controvérsia, o essencial, nesse caso, é compreender o papel abrangente da teoria, que tão somente estabelece parâmetros institucionais simétricos para que possamos realizar os projetos de vida particulares e variados, desde que em existência cooperativa e respeitosa aos de outrem. Ou seja, é um mínimo social, uma base equitativa, e não uma base relativa, ao menos num primeiro momento e nas motivações da decisão.

Embora os indivíduos queiram garantir o máximo para si de bens primários sociais, o conhecimento das minuciosidades subjetivas não é importante para o juízo contratual, já que a tendência é preservar ao máximo as condições potenciais de sua realização, mas não sua realização empiricamente situada. Supõe-se, portanto, a partir da síntese de conhecimentos genéricos que detém sobre o mundo, que os representantes serão capazes de hierarquizar as alternativas no interior da posição original. Deste modo os representantes “*devem tentar proteger suas liberdades, ampliar suas oportunidades e os meios para promover seus objetivos, quaisquer que sejam*”. (RAWLS, 2016, p. 173).

O conceito de racionalidade utilizado por Rawls é o arquétipo da concepção clássica extraída da teoria social. Tal abordagem, como exposto, é que uma pessoa racional escolha entre as alternativas que melhor lhe possibilitem a realização e promoção de suas expectativas. O intuito é alavancar a exequibilidade do conjunto de preferências individuais a partir da situação que está posta contextualmente. Nessa perspectiva, o autor está excluindo que a inveja tenha papel na decisão dos indivíduos da posição original, bem como outros sentimentos que

resultem em comportamentos destrutivos. Pode-se alegar, então, que a definição de justiça derivada seja inerentemente estável. Não satisfeito, a racionalidade advogada pela teoria é que as pessoas tenham a intenção de realizar acordos profícuos que, no entanto, não incapacitem a sua efetividade prática, isto é, que todos tenham possibilidade de cumprir o acordo.

O quadro que subjaz da posição original fica constituído no que segue:

1. Acerca da natureza das partes: pessoas ligadas por continuidade (chefes de família ou de linhagens genéticas);
2. O objetivo da justiça: a estrutura básica da sociedade;
3. A apresentação de alternativas: a lista mais curta (ou mais longa);
4. Tempo de entrada: qualquer momento durante a idade da razão (para pessoas vivas);
5. Circunstâncias de justiça: as condições de Hume relativas à escassez moderada;
6. Condições formais impostas aos princípios: generalidade, universalidade, publicidade, ordenação e finalidade;
7. Conhecimento e crenças: véu da ignorância;
8. Motivação das partes: desinteresse mútuo (altruísmo limitado);
9. Racionalidade: recorrer a meios eficazes para atingir fins, com expectativas unificadas e interpretação objetiva das probabilidades;
10. Condições do acordo: unanimidade perpétua;
11. Condições de obediência: obediência estrita;
12. Ponto de ausência do acordo: egoísmo geral. (RAWLS, 2016, p. 177).

Tais condições reunidas coerentemente dão um sentido muito claro para a posição original, constringindo os indivíduos racionais e detentores de personalidade moral a serem orientados mediante boa vontade, ao menos na escolha hipotética. Todos os caracteres atuam em conjunto e devem ser compreendidos no interior da proposta de Rawls, qual seja, criar um ambiente favorável à decisão neutralizando os elementos insidiosos e prescindíveis à escolha judiciosa. Condições que garantam a justiça das escolhas, com já afirmado, expandem a possibilidade de que os princípios daí prescritos também o sejam. A avaliação dessas características teóricas interpeladas parcial ou retiradas de contexto, como observado com frequência, comprometeria a organicidade da proposta.

Nesse esteio, o significado de racionalidade, de acordo com Freeman (2007, p. 148), é que as partes da posição original queiram estabelecer condições favoráveis e seguras na persecução dos diferentes aspectos que compreendem um planeamento racional das próprias vidas; o que supõe ser uma existência fecunda. Em última instância essa é a preocupação que vai guiar os sujeitos da situação originária para o fim determinado, que é a escolha dos princípios de justiça condizentes com a efetividade desse projeto.

Por último, é importante estabelecer uma distinção no que se compreende por racionalidade e razoabilidade no pensamento de Rawls. O conceito de racionalidade está imbricado ao conceito de bem. Aqueles bens que a pessoa almeja alcançar de acordo com um plano racional de vida escolhidos sob condições de racionalidade deliberativa. Tributária de

Sidwick, tal razão deliberativa, em síntese, é o plano tecido sob um escrutínio cuidadoso das condições para executá-lo, na análise de todas as circunstâncias e informações pertinentes que o agente detém, discriminando daí o curso de ação que obraria mais afinadamente os interesses substantivos do indivíduo. Fundamental, nesse escopo, significa a identificação daqueles objetivos de vida que desejamos de forma mais latente. Pois embora tenhamos uma diversidade de interesses ao longo de nossa existência somos capazes de hierarquizar não só o que desejamos, mas principalmente, o quanto desejamos.

Já a razoabilidade trata daquilo que definimos como nossos direitos, pressuposta, aqui, a relação engajada que o indivíduo tem com as instituições, isto é, os deveres morais e compromissos de justiça que vigoram numa sociedade, cristalizadas em sua instância estruturante de direitos. É plausível, dada essa diferenciação conceitual, que possamos agir de forma racional em detrimento do razoável. A razoabilidade, ao contrário do cálculo circunstancial vantajoso, demanda certo compromisso que o cidadão tem de ter numa sociedade bem ordenada e erigida por critérios de justiça testificados por sua estrutura básica. São, portanto, dois aspectos distintos no que se refere por razão prática. É predicado da razoabilidade um senso de comprometimento moral como elemento de atuação dos sujeitos no bojo de um senso de justiça. Espera-se de um indivíduo razoável que ele tenha a capacidade de julgar suas demandas no acordo com os pressupostos de uma sociedade cooperativa e eventualmente moderando-as à medida que os conflitos emerjam.

A razoabilidade é o engate que faz com que as decisões não se situem na esfera tão somente privada, embora esta também o seja contabilizada. Para além da racionalidade, a razoabilidade supõe que somos capazes de adotar pontos de vista universais em determinadas circunstâncias, como é o caso da posição original. O fato de que nos coloquemos no lugar do outro é uma potencialidade escrita no comportamento humano empaticamente orientado e culturalmente desenvolvido, ora alavancada pelas restrições fixas do véu de ignorância. Na perspectiva adotada pela justiça como equidade, a razoabilidade terá primazia sobre a racionalidade, embora não a anule absolutamente. O autor atina que normas procedimentais idealizadas a partir de uma perspectiva razoável farão com que os sujeitos contratantes também adotem uma postura razoável e, por conseguinte, uma escolha razoável em favor dos princípios de justiça rawlsianos.

A análise conceitual delimita antiteticamente a deia em Rawls de que os seres humanos em sociedade interagem exclusivamente pelo auto-interesse. Um passo mais otimista do que o idealizado pelas teorias econômicas conservadoras, ou mesmo na noção hobbesiana em que os acordos fundantes da institucionalidade estejam estruturados no *self-interest*. A disposição

universal que detemos para a razoabilidade, transpondo o circuito fragmentariamente interessado da razão instrumental, é uma característica desvelada também do núcleo de nossa vocação em agirmos justa e moralmente. Do contrário o encadeamento de uma sociedade funcional e estável organizada sob princípios de justiça seria improvável. Nessa lógica, a razoabilidade é o elo moral que permite a organicidade do experimento coletivo. Freeman, acerca do tópico, infere:

If others are not convinced that you are capable of understanding laws and other norms of justice, applying them, and complying with their demands, they will be unwilling to cooperate with you in any enduring relationship. (...) justice is regarded by the parties as instrumental to their realizing their conception of good. The parties themselves, in the original position, have no interest in justice for its own sake, but only as a means to their non-moral aims. (FREEMAN, 2007, p. 151).

Importante notar que, apesar da aptidão que temos em proceder moralmente com outrem, a justiça, nesse caso, passa às costas dos sujeitos como sustentáculo das nossas expectativas de vida. A confiança administrada intersubjetivamente é o que permite aos indivíduos perseguir seus projetos particulares sem que temerosos por circunstâncias externas que dificultem tal legitimidade moral. Como afirma Freeman, o engajamento que as partes possuem com questões de justiça não é imediato, mas mediato posto que compreendam a sua importância ao afiançar seus respectivos intentos privados. O invólucro suspenso representado pelas regras procedimentais é a mediação que constringe os indivíduos em prol da solução mais justa possível. Esse modelo imaginado pela posição original coaduna-se com a concepção societária de pluralidade intersubjetivamente reconhecida estacada no vislumbre da estrutura básica.

### **2.2.3 Estabilidade: uma exigência**

Uma questão importante acerca do ideal de justiça derivado da posição original que regulamentará a vida em sociedade é a exigência, condicionada por John Rawls, de que os princípios sejam estáveis. A demanda por estabilidade não significa que no transcurso do tempo os princípios cristalizados na ordem estruturante da sociabilidade engessem as possibilidades de desenvolvimento que qualquer organização humana testemunha em sua história. Embora exista uma fixidez, dado que são axiomas modeladores das questões de justiça que sobejam, é importante que o cotidiano existencial tanto dos sujeitos quanto da institucionalidade não seja

atravessado de forma invasiva e opressora em sua modernização. O que está implícito no conceito de estabilidade é o processo simbiótico entre a capacidade das pessoas engajarem-se moralmente em questões de justiça de modo que o tecido social não se rompa diante das inevitáveis crises conjunturais. Diante disso, deve-se elaborar uma noção de justiça que garanta a conexão perene entre os membros do corpo social para que se mantenham cooperativos não obstante permita abertura para o novo.

Ao observar o comportamento humano, que passa por constantes processos de instabilidade, Rawls supõe que é predicado do homem a capacidade de comprometimento com normas sociais, desde que esse engajamento não desordene a existência dos indivíduos de forma martirizante. Os princípios devem estar, portanto, em consonância com a natureza humana, sua psicologia moral e sejam verossímeis com a ordem econômica, permitindo, ainda, que as pessoas persigam suas concepções de bem e diversos projetos de vida. Uma premissa da estabilidade é essa capacidade sintética entre o acordado nos princípios e as características intrínsecas ao ser humano ante suas potencialidades e limitações.

Quer dizer que na ocasião da escolha original os contratantes levem em conta o fator maleável que os princípios tenham com a possíveis convicções razoáveis que se formam na dinâmica do processo civilizatório. O encaixe cognitivo que os cidadãos possuem com instituições que lhes pareçam justas é um primeiro elemento constitutivo do que o autor delimita como condição de estabilidade. Esse senso de justiça garante a subsistência de uma ordem cooperativa de longo prazo, e isto é crucial tanto para a escolha sob as condições extraídas da posição original quanto para a resolução e estabilização dos conflitos emergentes do convívio societário. O cumprimento das normas detém a via dupla da confiança que os princípios possuem dos respectivos membros do corpo social: confiam porque aquilo lhes garante o proveito de suas vidas e porque reconhecem que os arcabouço normativo estará sempre ao seu alcance na resolução de eventuais contendas.

Esse elemento, resguarda o autor, é deduzido mais facilmente nas condições analíticas internas da arquitetura da posição original, por isso denota-se mais intuitivo no que se confere o conceito de estabilidade. A semelhança com a noção de razoabilidade explorada anteriormente é flagrante, justamente porque essa é subsumida no interior do procedimento que orienta por princípios estáveis de sociabilidade. Um dos traços decisivos das figuras modelo que acordam é a capacidade de deliberar razoavelmente acerca dos critérios de justiça, alavancados pelo papel equalizador da posição original.

Como uma formulação de psicologia moral, Rawls atina que é perfeitamente demonstrável a capacidade universal de adequação aos critérios institucionais no médio e

longo-prazo. Quando trata de psicologia moral, o estadunidense não se refere à uma medição empírica do comportamento humano, porquanto professa uma dimensão restritiva de certas aptidões supostas nos homens. Para formular um critério de justiça que pareça convincente essa é uma assumpção essencial uma vez que dessa capacidade deliberativa de sujeitos razoáveis reside a viabilidade dos princípios. Sendo assim “*como qualquer outra concepção política, para que seja praticável, suas exigências e seu ideal de cidadania devem ser aqueles que as pessoas possam entender, aplicar e se sentir suficientemente motivadas a respeitar*”. (RAWLS, 2011, p. 104).

Outro escopo da estabilidade torna-se muito mais dificultoso em seu encadeamento observacional já que trata de questões de ordem externa ao experimento. A estabilidade, nesse sentido, refere-se ao fator de um consenso sobreposto de doutrinas que o filósofo considera razoáveis e que harmonizar-se-ão com a programática dos princípios de justiça. Em outras palavras, deve ser possível que outras doutrinas sociais razoáveis sobrevivam e tenham a capacidade de prosperar temporalmente aos ditames dos princípios reguladores da estrutura básica, do contrário o fator pluralidade seria soterrado. Mesmo que os indivíduos conservem dogmáticas políticas distintas entre si, e que até mesmo choquem-se com a próprias concepções dos princípios de justiça das instituições, serão capazes de absorvê-los e aquiescerem com seus mandamentos e, em última instância, se sujeitarão ao seu poder coercitivo.

A concepção de uma teoria da justiça liberal intenta transcender deliberadamente as convicções emergentes no interior da sociedade, portanto deverá sobreviver ao teste de justificação intersubjetivo. O apelo aos princípios de justiça serve para extrair do caminho qualquer noção monolítica que sufoque as expectativas plurais do mundo social. Princípios estáveis passíveis de aceitação por cada cidadão, mesmo com doutrinas que se contrapõe, serve recursivamente àqueles que pretendem manter concepções de mundo razoáveis para as próprias vidas, do contrário a noção de justiça de Rawls não poderia ser caracterizada como liberal. A base pública de justificação que a teoria assegura, preservando as diferentes dimensões de valor encontradas nas formas de vida modernas, é o que lhe traz legitimidade política e, por consequência, factibilidade. (RAWLS, 2011, p. 169).

Perdurar no tempo sem que atravanque o florescimento orgânico da sociabilidade, ou nas palavras de Freeman (2007, p. 164) “*this means that it must be a social world that people knowingly want to uphold and maintain, and which they can affirm and support with their sense of justice*”. Em resumo, na gramática de John Rawls “*Uma concepção de justiça é estável*”

*quando o reconhecimento público de sua concretização por meio do sistema social tende a fomentar o senso de justiça correspondente". (RAWLS, 2016, 217).*

## 2.3 AFINAL, POR QUE OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA?

### 2.3.1 Os dois princípios de justiça e o princípio da diferença

Um dos tópicos nucleares da obra de John Rawls é a tentativa de fornecer uma concepção alternativa para as teorias utilitaristas predominantes, até então, na tradição da filosofia política. A construção dos dois princípios de justiça por ele elencados como fruto do contrato originário necessitam, portanto, provarem-se melhor acabados para os objetivos de uma sociedade bem ordenada, em oposição ao princípio da utilidade média.

Analisando hipoteticamente a pessoa da posição original definimos que o estado ignorante quanto àquelas classes de conhecimentos citados deixa pressuposto a impossibilidade dos agentes operarem mediante barganha. Em contrapartida, a posição original, dada sua estrutura, também veda acordos que sejam prejudiciais, desvantajosos aos contratantes. Nesse intento, a parte dos bens sociais primários que lhe cabe não deve ser extrapolada das condições de igualdade testificadas. As normas apresentadas, a exemplo da unanimidade, salvo exceção, interditam a hipótese de que bens primários sejam assimetricamente distribuídos.

Grosso modo, a definição de bens primários está relacionada à persecução do que se define como um plano racional de vida, ou a capacidade para a racionalidade como discutido anteriormente. Em contraposição, uma pessoa seria considerada irracional por Rawls se for incapaz de sustentar um plano de vida racional na persecução de seus interesses. O fato de alguém não enxergar legitimidade em suas demandas existenciais, isto é, não perceber-se como um cidadão livre e igual aos demais é característica de alguém irracional. Um bem primário, então, é tudo aquilo que possibilita aos homens o exercício e o desenvolvimento dos seus poderes morais e de diferentes concepções de bem que julga legítimos para uma existência profícua. Bens sociais primários são categorizados como os direitos, as liberdades, poderes e oportunidades, renda e bem-estar. Não podemos esquecer, também, as bases do auto-respeito, que são garantias institucionais para que as pessoas sintam-se dignas na posição de classe que ocupam em sociedade, preservando a legitimidade e valor do seu bem-estar como cidadãos. (FREEMAN, 2007, p. 152).

Posto isso, pertinente o resgate dos três os elementos substantivos extraídos dos princípios, a saber, a) liberdades fundamentais equiparáveis, b) igualdade na composição das

oportunidades sociais e d) distribuição igual de renda e riqueza. Ou, em sua primeira formulação detalhada n' *Uma teoria da justiça*:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com o sistema similar de liberdades para outras pessoas.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos. (RAWLS, 2016, p. 73).

Essas duas atribuições dos princípios de justiça garantem, em primeiro lugar, uma simetria na distribuição das liberdades sociais, que se compreendem por aquelas recorrentes e afixadas em boa parte do ordenamento jurídico moderno do Estado de Direito. Quais sejam, liberdades políticas, de expressão, reunião; liberdade individual, subsumidas a integridade psicológica e física dos indivíduos; a propriedade particular e a proteção contra decisões arbitrárias do Estado. Importante notar que as liberdades de propriedade presentes na doutrina do *laissez-faire* não são abrangidas no escopo dos princípios rawlsianos, como por exemplo o caso da propriedade privada dos meios de produção.

A segunda parte dos princípios regula o que se pode afirmar como dinâmica estrutural da sociabilidade econômico-política, não contemplar a distribuição da riqueza e o acesso justo às posições de poder no interior da sociedade. A distribuição de renda e riqueza, por consequência, deverá ser delegada ao modo que se torne vantajosa para o conjunto de seus membros. Quer dizer que as desigualdades serão permitidas somente se beneficiarem todos os cidadãos, também a disposição de oportunidades e cargos deve ter acesso indistinto. (RAWLS, 2016, p. 74-5).

Essa desigualdade tem algumas restrições dadas justamente pela lógica dos princípios cristalizados a partir da posição original. Significa que devem melhorar necessariamente as condições iniciais de igualdade e não sobrepujar as iguais liberdades e as iguais oportunidades. Deriva disso o princípio da diferença. Torna justificada a desigualdade, quer dizer, a aceitabilidade de que alguns desfrutem de uma parcela superior dos bens socialmente produzidos tão somente se resultar em acréscimo da base mínima social, melhorando a vida daquelas do escopo mais baixo da estrutura societária.

Tal premissa é possível já que na interpretação dos princípios o raciocínio a ser feito deve ser serial, hierárquico. Segundo o filósofo norte-americano os dois princípios têm mais condições de garantir que as liberdades dos indivíduos não sejam sonogadas em detrimento das

vantagens sociais que isso possa produzir a uma maioria. Não possuem mobilidade, já que anexados a estrutura básica da sociedade. Possibilitam, portanto, seu funcionamento e desenvolvimento sem que os interesses fundamentais das liberdades igualmente atribuídas sejam sacrificados por qualquer coisa que o valha. Deste modo Rawls (2016, p. 185) formula “*não é permitido trocar uma liberdade menor ou desigual por uma melhora do bem-estar econômico*”.

A preferência pela liberdade igualitária, sem exceções ou escalonamentos, é o que faz da teoria da justiça, a partir de princípios instituídos na estrutura básica da sociedade, melhor acabada do que a concepção utilitarista, que, em certas ocasiões, deixa margens para que grupo de maiorias usufruam de direitos mais plenos e melhores condições de vida. Os princípios de justiça contratualistas rawlsianos ao menos impedem que isso aconteça, pois assentam seu raciocínio na equidade, seja das liberdades; seja da possibilidade de usufruir da riqueza socialmente produzida; seja da expectativa de realizar plenamente seu projeto de vida, pois está axiomáticamente garantida a oportunidade para que o faça.

Rawls é ciente de que essa é uma condição elaborada teoricamente, como lhe convém definir, uma utopia realista. Os princípios definem certas condições ideadas, que em virtude das contradições do mundo prático, estão constantemente sob xeque. Nesse esteio, ele admite que as liberdades, em certos momentos, possam ser limitadas, contanto que seu efêmero sacrifício signifique na reestruturação social para construção de uma nova forma de institucionalidade, ou sociabilidade, que por sua vez amplie tais liberdades. Reafirmando, efemeramente e que ressignifique as condições de liberdades mais amplamente do que a solução predecessora. Portanto, no intuito de promover um salto civilizatório na distribuição de direitos e liberdades.

Dada a impossibilidade de que os representantes tenham acesso as informações elencadas anteriormente, a posição original pressupõe um certo de tipo de indeterminação conjuntural. Se estão dispostos os conhecimentos das circunstâncias de justiça; as alternativas de justiça a serem ponderados; as restrições procedimentais com que a decisão será tomada; também os conhecimentos genéricos disponíveis, a conclusão que transfigurar-se-á em princípios é estimulada no seio de um cálculo mínimo diante dessas incertezas. Ou seja, um sustentáculo primal, que na pior das condições possíveis, lhes garanta que não sejam prejudicados uma vez em sociedade e instaurem a base para que tenham trânsito livre garantindo-lhes iniciativa e oportunidades.

### **2.3.2 A regra do *maximin* como critério da escolha**

Dessa forma subjaz a regra do *maximin*, em que as alternativas do rol de justiça discriminadas estejam projetadas em seu pior resultado possível. Tal regra de escolha versa que o pior resultado da concepção escolhida seja ainda superior ao pior das demais. John Rawls pressupõe que no trânsito das condições estabelecidas por ele, coerente deduzir que a atitude dos sujeitos seria de conservadorismo na escolha. Os representantes nessa condição de incerteza agiriam para garantir uma base social que permita o trânsito livre das liberdades e dos projetos de vida compatíveis com uma sociedade bem ordenada.

Um parêntese importante é que a regra do *maximin* não se aplica a outras condições de incerteza, uma vez admitida não ser a usual nem ideal na maioria das ocasiões, mas tão só e especificamente naquelas erigidas no ambiente *in embryo* de sua teoria. Argumenta que a opção por essa regra se dá à medida que as incertezas advindas das restrições procedimentais da posição original apresentem-se em grau muito elevado.

A justificativa para o uso dessa metodologia singular são três, quais sejam:

1) Dado que o conhecimento das probabilidades é remoto, ou muito difícil, seria irracional que não se preconize uma postura cética dos agentes. As probabilidades, portanto, não nos servem para o procedimento que analisamos. Ademais, assinala-se o fato de que as decisões precisam ser justificadas intersubjetivamente, conquanto fazer com que outros endossem determinados cálculos probabilísticos seria inverossímil.

2) Como a regra *maximin* afiança universalmente a perspectiva de ganhos mínimos no esteio das concepções de bem dos indivíduos, a possibilidade de alto risco que a contrapartida direcionada por ganhos adicionais é remota. A risco de perder a parte que lhe seja mínima não satisfaz a escolha marginal por qualquer outra alternativa que faça-o arriscar boa parte disso.

3) A combinação das características ora exploradas, resultam no fato da extrema propensão ao risco que as demais incitam. Dificilmente sujeitos racionais, como imaginados por Rawls, aceitariam tais riscos, tanto individual, como coletivamente.

Em resumo, o norte-americano reitera seu argumento com o seguinte esboço:

(...) tendo em mente essas três características especiais. Para começar, o véu da ignorância exclui todo conhecimento de probabilidades. As partes não têm como determinar a natureza provável de sua sociedade, ou seu lugar nela. Assim, não têm uma base para cálculos probabilísticos. Também devem levar em conta o fato de que sua escolha de princípios deve parecer razoável para os outros, em especial para seus descendentes, cujos direitos sofrerão influência direta dessa decisão. Essas ponderações ganham força como o fato de que as partes sabem muito pouco a respeito dos estados possíveis da sociedade. Além de serem incapazes de conjecturar sobre as probabilidades das diversas

circunstâncias possíveis, não sabem dizer muito sobre quais são as circunstâncias possíveis, muito menos enumerá-las para prever o resultado de cada alternativa disponível. (RAWLS, 2016, p. 189).

Se os princípios de justiça conseguem oferecer esse mínimo suposto, também que sejam plausíveis com uma sociedade bem ordenada e eficiente, devem ser mais coerentes com o que se propõe numa teoria da justiça. Em antítese aos critérios morais utilitarista de justiça, uma vez que, em certas ocasiões, as liberdades possam ser sacrificadas em nome do bem-estar de uma maioria, aqui, tal possibilidade está vedada. Logicamente, na ponderação original, é pelos princípios rawlsianos que a escolha seria justificada. A posição original impinge as três características elencadas de maneira muito evidente e suficientemente alta para que a regra do *maximin*, ora, prepondere.

Ao longo do §27 d'Uma teoria da justiça Rawls persegue o fito de demonstrar a prevalência dos princípios de justiça em relação ao utilitarismo. Nesse esquadro, analisa o princípio da utilidade média e os problemas subjacentes ao seu uso. Em contraponto ao princípio clássico do utilitarismo que, em termos genéricos e numa perspectiva estrutural, sugere a maximização da soma absoluta da expectativa dos representantes, a utilidade média por sua vez criticada, deduz a maximização da utilidade média *per capita*, portanto não da utilidade total. (RAWLS, 2016, p. 196).

O autor supõe que o princípio da utilidade média teria prevalência sobre o clássico - embora não seja necessário entrar nessa discussão. Porém, é importante explorar os argumentos que o autor apresenta para concluir que o princípio utilitarista, no caso, o da utilidade média, resultaria em uma série de problemas que o restariam preterido no confronto com os princípios de John Rawls.

### **2.3.3 *Maximin versus utilidade média***

Há algumas dificuldades sinalizadoras do porquê o critério do *maximin* sobejaria sobre o princípio da utilidade média, uma delas, talvez a mais evidente, seja o que Rawls classifica como “exigência extrema” disposta aos contratadores. Tal exigência, no esteio da utilidade média, preveria uma escolha por princípios que resultassem em uma fruição maior das vantagens sociais para algumas pessoas, e que isso seria perfeitamente aceitável pelos deliberantes da posição original. Quer dizer, por um eventual benefício, qual seja, a elevação da utilidade média da sociedade, de algumas parcelas de sujeitos alguns estariam arriscando uma vida, para si e para demais gerações, que fosse menos proveitosa do que outros cidadãos.

Que alguns aceitem, dada a falta de informações que a posição impinge, com expectativa de vida inferior aos demais, em contraponto aos princípios de justiça, colocaria uma barreira na decisão orientada sob a utilidade média.

Como pondera De Vita:

“A exigência extrema está na suposição de que os mais destituídos deveriam aceitar a redução de suas expectativas de vida, e os benefícios maiores garantidos aos mais abastados e aos mais talentosos, se isso se mostrasse ser como muitas vezes é o caso, uma condição para a maximização da utilidade agregada ou média. O princípio da utilidade admite não só o sacrifício de cima pra baixo, como o princípio da diferença, mas também o sacrifício de baixo pra cima. (De Vita, 2007, p. 195).

É incoerente imaginar que dada as regras iminentes da posição original, tomando em conta a indiferenciação identitária e a absoluta incerteza que a escassez de informações provoca, somado ao perfil genérico dos sujeitos idealizado por Rawls supra discutido, a opção por um eventual empobrecimento diante de outros grupos, prepondere. Lembre-nos no valor do indivíduo como um fim em si mesmo, onde a consideração do bem-estar de cada um é essencial para se chegar um acordo justo, de modo que é mais provável uma ação orientada pelo resguardo de certos direitos e garantias que os princípios rawlsiano fornecem. Ainda, Rawls indica que a aversão ao risco dos contratantes como faz crer a defesa do princípio utilitarista, não pode ser suposta na posição original, justamente pelo acesso impedido que há aos subsídios acerca de certas características da personalidade psicológica. Os princípios escolhidos não podem ser condicionados, portanto, por características comportamentais que não estão ao alcance dos sujeitos no momento decisório. Mesmo, então, que seja congruente que alguns aceitassem o princípio da utilidade média uma vez em sociedade, esse consentimento só poderia ser deduzido *a posteriori*, quando já não haveria mais o recurso da posição original para estabelecer a validade dos princípios de justiça.

Os princípios de justiça fornecem a possibilidade de contornar a incerteza gerada pela posição original, uma vez protegerem, desde o início, suas liberdades fundamentais e garantirem-lhes a fruição das oportunidades sociais de maneira equiparável a outros membros da comunidade. Argumenta que o véu da ignorância favorecerá os dois princípios de justiça em detrimento do princípio da utilidade média, arrematando que tal “*concepção de justiça é mais adequada à situação de ignorância completa*”. (RAWLS, 2016, p. 206).

Dois problemas, em resumo, são levantados quando trata-se do princípio da utilidade média na posição original. O primeiro deles é que não se pode estabelecer a pressuposição de

que os participantes escolhem com base em probabilidades que não são encontradas no experimento, o acesso à informação não lhes dá a segurança necessária para um juízo orientado nesses termos. A utilidade média, portanto, tem de ser suposta ou *a priori* e depois justificada no interior da posição original, o que é impossível e descaracterizaria o seu intuito, ou *a posteriori*, pois somente assim se teria acesso ao conjunto de conhecimentos que a estruturariam. De qualquer forma, não há material suficiente para sustentar tal noção de um modo ou de outro.

Outra dificuldade está na assumpção utilitarista de que as pessoas não teriam noções de bem ou interesses últimos, deste modo não hierarquizariam a escolha por aqueles princípios que lhes garantisse a fruição dessas expectativas. O elã motivacional suficiente para um acordo nos moldes do imaginado pela topografia originária não consegue, por consequência, ser detectado. De qualquer forma a argumentação se arrastaria por um terreno de vago de probabilidades que não se sustentam, já que que estas, aqui, não encontram o grau mínimo de objetividade exigido. (RAWLS, 2016, p. 214).

#### **2.3.4 O fiel da balança: a prevalência dos princípios de justiça**

O autor concentra seu argumento em favor dos princípios de justiça a partir de duas normas procedimentais apresentadas anteriormente, a saber, publicidade e finalidade. Com a assumpção de que as partes estão comprometidas inexoravelmente com as cláusulas firmadas e que elas têm condições factíveis de cumpri-las em qualquer circunstância, Rawls precisa apresentar alguma salvaguarda racional que embase essa perspectiva.

Já vimos que a regra do *maximin* fornece a melhor alternativa na direção de uma escolha que solidifique parâmetros mínimos de justiça em uma situação altamente incerta. Se os princípios utilitaristas, na figura da utilidade média, poderiam resultar em condições de maior ganho, essa possibilidade é solapada dada a incerteza absoluta que essa escolha acarreta. Quer dizer, no caso de malogro de suas consequências eventualmente benéficas, os sofrimentos advindos seriam deletérios e insuportáveis para a sociedade em questão. Nesse sentido a publicidade, por exemplo, é uma vantagem relevante da tradição contratualista, já que fornece as bases para que as decisões ali acordadas sejam estanques e bem fixadas, com corroboração geral e garantia de sua aplicação prática sem perdas ulteriores.

Como mencionado, as partes da situação inicial são refratárias aos riscos dada a importância da decisão, que é de estabelecer os princípios reguladores da vida em sociedade definitivamente. Portanto, é perfeitamente razoável que os indivíduos decidam por aquelas

condições que garantam, em última instância, os seus direitos fundamentais, também que afastem as situações de risco, as eventualidades que lhes prejudiquem advindas de uma escolha irrefletida por vantagens incertas. O apanágio da posição original é que a escolha esteja insubordinada a realidades em que alguns tem prevalência no usufruto tanto das liberdades quanto das vantagens socialmente produzidas. Não obstante, o comprometimento generalizado possibilita aqueles que em determinados contextos sociais não teriam o poder de instituir uma ordem de conciliação, dada sua vulnerabilidade de mando, o façam. Todos que argumentam cumprem as condições igualitárias do contrato e são por elas sujeitados. A possível barganha daqueles numa situação de superioridade material, por exemplo, torna-se inefetiva. Sabem que nessa ocasião suas pretensões e justificativas tem um déficit de capilaridade incontornável diante dos demais, uma vez sublimadas as condições para sustentá-las racionalmente. As exigências do compromisso não teriam sentido se as alternativas expostas gerassem o mesmo grau de incerteza. A proeminência dos dois princípios de justiça é elementar nessa situação, restringindo resultados e argumentos danosos para o conjunto dos representantes. Essa é uma primeira questão determinante em seu favor.

Ainda, a estabilidade que uma noção de justiça obtém em sociedade deriva diretamente de sua capacidade simbiótica em relação aos seus membros. Isto é, a introjeção e o comprometimento tácito em torno das normas estruturantes pelo qual sociedade se organiza é o que dá sustentabilidade de longo prazo para seu funcionamento. Os princípios utilitaristas parecem requisitar um engajamento muito maior com os interesses alheios do que os princípios de justiça, a estabilidade destes parece mais factível que daqueles. Um argumento psicológico nos leva a crer que as pessoas têm mais condições de se identificar e corroborar com princípios que lhe forneçam garantia de que suas concepções de liberdade, bem estar, fruição moral afetiva e material, não obstante a distribuição mais igualitária diante dos frutos da cooperação social, sejam prioritários e fundamentais no sistema social. Parece haver um endereçamento muito mais direto de direitos na concepção de justiça rawlsiana do que nas utilitárias, o que deduz também um maior comprometimento com o diagrama da cooperação.

Esse déficit encontrado no utilitarismo, a saber, de que o comprometimento dos indivíduos com situações que não lhe gerem benefícios tão proveitosos e liberdades plenas dá o indicativo do porquê essa teoria se vê obrigada, num exercício virtualmente *ad hoc*, ressaltar o papel de características moral-pedagógicas de benevolência e compaixão. É problemático que a estabilidade dessa noção de justiça dependa da volição e cultivo constante dos indivíduos para com o bem-estar alheio, num grau de comprometimento e universalização social de suas

premissas que parece inatingível numa sociedade complexa e plural como as contemporâneas, marcadas pela busca autônoma e desinteressada dos próprios interesses e noções de bem. Para o filósofo da justiça como equidade: “*Analisando a questão do ponto de vista da posição original, as partes rejeitariam o princípio da utilidade e adotariam a ideia mais realista de se conceber a ordem social com base num princípio de vantagens recíprocas*”. (RAWLS, 2016, p. 218).

A publicidade com que as decisões na posição original são examinadas prevê uma valorização dos aspectos subjetivos da escolha, nesse intento todos inferem os princípios a partir do autorrespeito que sentem. Essa perspectiva confere ao representante legitimidade e engajamento moral com as regras que serão deduzidas do acordo germinal. Um empreendimento em que as premissas tanto da argumentação quanto derivadas desta respeitam a dignidade própria às aspirações justas de todos. Tal cenário sublinha a reciprocidade mútua dos representantes, uma vez observarem que essa dignificação do outro é pedra angular para sua própria. Com afirma Rawls (2016, p. 219) “*o autorrespeito se autossustenta reciprocamente*”.

A estrutura básica da sociedade do qual os princípios de justiça regulam a sociabilidade garante que os indivíduos, para além de abordarem seus pares como meios, tratam todos como fins em si mesmo. Numa perspectiva contratualista isso significa que a renúncia por certas benesses hipotéticas é essencial para que todos, como coletividade, saiam ganhando. Se pressupomos que a dignidade individual de alguém com aspirações sociais é legítima, sua efetivação depende que não encaremos aqueles que se encontram em situações materialmente inferior apenas instrumentalmente. O princípio da diferença é relevante, nesse caso, pois afirma a expectativa de que ninguém ficará para trás diante dos princípios acordados para a estrutura básica. Em contraste, o utilitarismo alinhava seus pressupostos em uma perspectiva que o autorrespeito, a autoestima que os sujeitos sentem por si, principalmente nas classes mais vulneráveis, encontra-se debilitada. Tal penalização prejudica o acordo recíproco e a estabilidade diante do *status quo* institucional vigente. Os cenários de crise social, aqui, encontram muito mais terreno fértil.

A estrutura social configurada no sentido de benefícios mútuos e conseqüente respeito subjetivo encerra, portanto, maior razoabilidade e coerência. Ademais, se estamos abordando os frutos que florescem da cooperação social e sua distribuição, bem como as oportunidades dispostas de maneira equânime, aqueles que tem uma parcela maior desses recursos não podem alegar que suas liberdades filosóficas, religiosas etc. estão sendo descumpridas. Os dois princípios idealizados por Rawls garantem que os benefícios do socialmente produzido sejam

também socialmente considerados, tão somente isso. Já as liberdades fundamentais que, grosso modo, fazem parte da esfera privada de aspirações intelectuais e morais, preservam-se intactas no esteio do princípio de igual liberdade.

### 3 CONCLUSÃO

A justiça como equidade de John Rawls pretendeu trazer à luz uma nova teorização aos valores democráticos de liberdade, igualdade e fraternidade erigidos na modernidade pela Revolução Francesa. A liberdade está contemplada na prioridade das liberdades básicas transcritas na primeira parte dos princípios de justiça; a igualdade é o valor estruturante trespassado entre o primeiro e o segundo princípio, tanto na equalização das liberdades quanto na disposição de oportunidades; já a fraternidade, negligenciada muitas vezes na tradição da filosofia política, tem correlação interpretada no princípio da diferença. (FREEMAN, 2007, p. 197; RAWLS, 2003, p. 126).

Tal projeto filosófico-político, ou utopia realista, basifica seus pressupostos na formulação alegórica da posição original, porque esta pretende legar um parâmetro contraposto à dominância das teorias utilitaristas predominantes. Nesse esteio o autor repagina as ferramentas teóricas do contratualismo, que ao contrário da tradição utilitarista, centrada no máximo bem que possa ser produzido para o total de membros da sociedade, preconiza por um sistema de cooperação equitativo não negligenciando que os cidadãos possuem a dignidade intrínseca da liberdade e igualdade. Liberdade e igualdade em um circuito cooperativo precisam conviver com a pluralidade de concepções de bem e projetos de vida que a modernidade testemunha, daí o liberalismo político que preserve esse cenário transcendendo o contexto e sedimentando seus princípios por detrás, institucionalmente, dos indivíduos.

No decorrer do trabalho apresentei as categorias subjacentes ao argumento da posição original e, ainda nos passos do autor norte-americano, justapus aos princípios utilitaristas de modo a testar sua legitimidade. Abordei, ainda, alguns conceitos centrais para o entendimento da teoria da justiça como equidade, embora, naturalmente, nem de longe esgotando todo o teor e repercussões da posição original. Creio que os princípios de justiça, se encarados no escopo dos argumentos em torno da posição originária, cumprem o papel imaginado por Rawls de estabelecer um novo parâmetro normativo resgatando os valores tradicionais do projeto da modernidade supracitado, também do contratualismo clássico, sem negligenciar uma abertura à constância mutável das sociedades plurais contemporâneas.

Muitas são as objeções e controvérsias em torno da obra do filósofo, no entanto é impossível pensar a filosofia política hodierna sem considerar as contribuições que a justiça como equidade nos trouxe. A incorporação dos valores democráticos modernos numa teoria encontraram talvez seu mais importante marco teórico no debate da matéria do século XX em

frente. No estandarte da filosofia política, ressignificando a célebre inferência, passou a se fazer filosofia política contra Rawls ou com Rawls, mas jamais sem ele, tornou impossível contorná-lo.

## REFERÊNCIAS

FREEMAN, Samuel. **Rawls**. New York: Routledge philosophers, 2007.

\_\_\_\_\_. **Conferências sobre a história da filosofia política**. org. Samuel Freeman; Trad. Fabio M. Said. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

\_\_\_\_\_. **Justiça como equidade**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. **Justiça e democracia**. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **O liberalismo político**. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

\_\_\_\_\_. **Uma teoria da justiça**. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins fontes, 2007.